



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.003411/2003-19
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.913 – 3ª Turma
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria PIS. DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANGO ATIBAIA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o prazo de 5 (cinco) anos nos termos do que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO. DECLARAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO FATO GERADOR.

No lançamento por homologação, não havendo pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN.

Recurso Especial da Procuradoria provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Cecconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial por contrariedade à lei interposto pela Fazenda Nacional (fls. 221 a 231), com fulcro no artigo 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007 e no artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, meio pelo qual busca a reforma do **Acórdão nº 294-00.166** (fls. 213 a 218), proferido pela Quarta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de fevereiro de 2009, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: SÚMULA VINCULANTE - EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA - A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

PIS - DECADÊNCIA - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.

PIS - VALOR INFORMADO EM DCTF - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - O prazo decadencial para constituição de crédito informado em DCTF vinculado a evento não comprovado é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, ainda que não haja pagamento.

Recurso provido.

Tendo em vista a descrição dos fatos contida no acórdão recorrido, adota-se o seu relatório com os devidos acréscimos, *in verbis*:

[...]

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

"A empresa qualificada em epígrafe foi autuada para exigência de crédito Tributário no valor total de R\$ 654,27, conforme auto de infração de fl. 14, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, períodos de apuração de 1998. A autuação decorre de constatação de falta de recolhimento (pagamentos não localizados) de débitos da Contribuição para o Pis, declarados em DCTF (fls. 16/17), sendo exigidos principal, multa de ofício e juros de mora previstos em Lei.

Cientificada, a autuada impugnou o lançamento, em 12/08/2003 (fl. 01), alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões: a) que seria nulo o lançamento por se tratar de débitos já declarados em DCTF, e, portanto já constituídos mediante "auto-lançamento"; b) que se encontraria prescrito o direito da Fazenda Pública propor ação de cobrança do crédito Tributário em questão, tendo em vista o transcurso do lapso de cinco anos, conforme art. 174 do CTN.

Ao final, requereu seja cancelado o auto de infração".

A DRJ - Ribeirão Preto/SP considerou procedente em parte o lançamento (fls. 42 a 45), conforme ementa abaixo transcrita, excluindo a exigência da multa de ofício.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Pis, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.

O autuado apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 50 a 64), alegando, em resumo, que:

- 1. Os débitos lançados foram espontaneamente declarados pelo contribuinte, restando constituído o crédito pelo lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN;*
- 2. O lançamento deve ser anulado, pois não está tipificada qualquer das hipóteses do artigo 149 do CTN;*

3. Os débitos lançados foram quitados pelo contribuinte;

4. Ainda que se promovesse a execução fiscal dos débitos já declarados, o prazo para tal fim já se encontrava prescrito, nos termos do artigo 174 do CTN.

É o relatório.

O recurso voluntário do Sujeito Passivo foi provido, por meio do Acórdão nº 294-00.166 (fls. 213 a 218), ora recorrido, para reconhecer como indevida a exigência do crédito tributário, em sua totalidade, tendo-se operado a decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN. Considerou o Colegiado *a quo* que a apresentação da DCTF, contendo as informações relativas ao PIS devido no período de apuração lançado, mesmo sem o pagamento, é suficiente para atrair a aplicação do art. 150, §4º do CTN. Declarou-se, ainda, prejudicada a análise das demais alegações da Contribuinte.

Não resignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 221 a 231), contra decisão não unânime, apontando contrariedade ao art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Como fundamentos à pretensão de reforma da decisão, aduz, em síntese, que:

(a) nos termos da jurisprudência do STJ, não havendo o recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário reger-se-á pelo disposto no art. 173, I, do CTN, afastando-se a aplicação do art. 150, §4º do CTN;

(b) o art. 150, §4º do CTN trata do prazo para a homologação de um procedimento do contribuinte, e não do prazo para lançamento. Não havendo o pagamento, não há procedimento a ser homologado e, portanto, cabível a regra do art. 173, inciso I do CTN, para o lançamento de ofício dos valores devidos;

(c) em consonância com o disposto no art. 173, inciso I do CTN, o prazo decadencial para o lançamento é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(d) no caso dos autos, o auto de infração foi lavrado antes do encerramento do prazo decadencial. A autuação refere-se ao PIS do período de apuração de março de 1998, e assim o lançamento poderia ter sido efetuado em 1998. Iniciando-se o prazo de decadência em 01/01/1999, findar-se-ia em 01/01/2004, posteriormente à ciência do contribuinte do auto de infração, em 07/07/2003.

(e) ao final, requer seja provido o apelo especial e afastada a decadência.

O recurso especial foi admitido conforme despacho nº 3400-1456 (fl. 233), de 25/03/2011, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A Contribuinte foi intimada por meio de edital (fl. 242), no entanto, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial por contrariedade à lei interposto pela Fazenda Nacional (fls. 221 a 231), atende os requisitos de admissibilidade constantes no artigo 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007 e no artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, a divergência a ser apreciada refere-se à correta aplicação do prazo decadencial, se do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (5 anos da data do fato gerador) ou do art. 173, inciso I, do CTN (5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

A presente autuação de PIS abarcou o período de apuração de março de 1998; não há realização de pagamento antecipado pela Contribuinte; e os valores foram declarados em DCTF.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante STF nº 08, indubitável estar-se diante de hipótese de aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) do Código Tributário Nacional:

Súmula Vinculante STF nº 08

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Esclareça-se que, após a edição da Súmula Vinculante nº 08, a controvérsia a respeito do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias cinge-se à aplicação dos artigos 150, §4º ou 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 62 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e reproduzido em sua íntegra no art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no que tange à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições

deve ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do recurso especial nº 973.733, pela sistemática dos recursos repetitivos, restando superada a tese da irrelevância de ter ocorrido ou não pagamento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)

[...]

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na inteligência do acórdão do STJ cuja ementa transcreveu-se acima: (i) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I do CTN) em caso de dolo, fraude ou simulação; quando não houver pagamento antecipado ou inexistir declaração prévia do débito; ou (ii) a partir do fato gerador (art. 150, §4º do CTN) nas hipóteses de pagamento parcial ou integral do débito ou existência de declaração prévia do mesmo.

Feitas estas considerações, passe-se ao exame do artigo de lei aplicável ao caso destes autos. O litígio decorre de lançamento de ofício para constituição do crédito tributário referente à contribuição para o PIS do período de apuração de março de 1998.

Da análise do auto de infração (fls. 04 a 07), depreende-se ter a Contribuinte declarado em DCTF os valores de PIS devidos no período de apuração, documento a partir do qual a Fiscalização efetuou o lançamento de ofício.

Em consonância com o entendimento do STJ consignado no recurso especial nº. 973.733, as circunstâncias acima descritas levam à conclusão de que, havendo a declaração do crédito tributário e/ou realização de pagamentos por parte do Sujeito Passivo; e, ainda, inexistindo dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do art. 150, §4º do CTN, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos contados da data do fato gerador do tributo.

Portanto, tendo ocorrido a ciência do auto de infração em 07/07/2003, encontra-se extinto pela decadência o crédito tributário de PIS do período de apuração anterior a março de 2003, inclusive aquele compreendido na presente exigência fiscal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo-se a extinção do crédito tributário em razão da decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento de ofício.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator Designado

Diz a il. Relatora que a contribuinte não promoveu o recolhimento das contribuições. Não obstante, concluiu que o prazo extintivo do direito do Fisco reger-se-ia pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN pelo fato de haver declaração prévia do tributo.

Contudo, é matéria assente na jurisprudência administrativa, a aplicação do referido dispositivo somente se dá quando há pagamento antecipado, consoante entendimento já aqui há muito pacificado. À título de ilustração, confirmam-se as seguintes ementas de decisões do CARF:

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC), definiu que quando a lei prevê o pagamento antecipado e este é efetuado, aplica-se o artigo 150, § 4º, do CTN. Do contrário, aplica-se o art. 173, I, do mesmo Código. (Acórdão nº 9202-005.220, de 21/02/2017)

NORMAS GERAIS. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS À MODALIDADE DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C. Decisão do e. STJ no julgamento do Resp 973.733: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS

PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Acórdão nº 9303-004.586, de 24/01/2017)

Processo nº 10855.003411/2003-19
Acórdão n.º **9303-004.913**

CSRF-T3
Fl. 251

Como se vê, o acórdão recorrido não está em sintonia com o entendimento deste Colegiado, sendo necessário, portanto, reformá-lo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da Procuradoria.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza